DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2182/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13546/2021
PROTOCOLO	: 2141163
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre a **Tomada de Preços n° 017/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**.

O objeto em análise refere-se à contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Profª Liduvina Motta Camargo.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, observando que não houve tempo hábil para examinar o processo, uma vez que a sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação, ocorreu em 07/12/2021, informou a perda do objeto para análise em controle prévio, devendo a fiscalização sobre contratação ser realizada em procedimento de controle posterior, conforme visto nos termos do Despacho "**DSP - DFEAMA – 5224/2022**" à Peça Digital n.º 28, fl. 139.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e ao julgamento da matéria relativa ao Controle Prévio, conforme constam nos arts. 150, §1º, § 2º, e 154, da Resolução n.º 98/2018.

Ademais, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se a falta de tempo hábil para examinar o processo sob a óptica de um Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 07/12/2021 e a remessa dos documentos deu-se no dia 24/11/2021 (fl. 01), fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre a **Tomada de Preços n.° 017/2021, emitido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba**, em decorrência da falta de tempo hábil para o exame do mérito, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA